

N.F. N° - 210376.0037/20-7

NOTIFICADO - CENTRALPAR COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA.

NOTIFICANTE - YEDA ROCHA DOS SANTOS

ORIGEM - DAT METRO/INFRAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02/10/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0146-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. SIMPLES NACIONAL. Exigência fiscal retificada em razão de parte das entradas terem sido oriundas de contribuinte localizado em Estado signatário do Protocolo ICMS que previa a responsabilidade ao remetente, que possuía inscrição de substituto tributário ativa no Estado da Bahia. Notificação fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 23/12/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 6.103,72 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação (07.21.01), ocorrido no mês de setembro de 2019, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 24 a 30. Explicou que as mercadorias que comercializa estão submetidas ao regime de substituição tributária, mas é o fornecedor que é o responsável pelo pagamento por substituição tributária na remessa da mercadoria. Apresentou resumo cadastral de seus fornecedores para comprovar que possuem inscrição estadual na Bahia e são os responsáveis pelo pagamento por substituição tributária (fls. 37 e 38). Ademais, revelou que o ICMS relativo à substituição tributária foi destacado nos documentos fiscais, conforme documentos das fls. 33 a 36.

A notificante apresentou informação fiscal às fls. 51 e 52. Disse que os argumentos apresentados pelo notificado são protelatórios, pois não trouxe provas capazes de afastar a presente exigência fiscal. Alegou que os fornecedores não recolheram qualquer valor, apesar de possuir inscrição estadual como substituto tributário. Afirmando que o destinatário é responsável por solidariedade quando o remetente não efetua o pagamento.

VOTO

A presente notificação fiscal consiste na exigência da antecipação tributária total em aquisições oriundas de outras unidades da federação. A exigência fiscal recai sobre as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 107449 e 98950, remetidas por Belenus S.A., CNPJ nº 05.151.518/0001-40, localizada no Estado de São Paulo, e nas notas fiscais nº 1080855 e 1091170, remetidas por Cia Industrial H. Carlos Schneider, CNPJ nº 84.709.955/0012-65, localizado no Estado de Santa Catarina. As mercadorias estavam incluídas no rol dos indicados nos Protocolos ICMS 104/09 e 26/10.

As aquisições oriundas da empresa Belenus S.A. estavam previstas no Protocolo ICMS 104/09, em que o Estado de São Paulo era signatário. A Belenus possuía inscrição ativa de substituto tributário no Estado da Bahia e fez o destaque do imposto devido, conforme indicado no documento fiscal, sendo o responsável tributário pelo pagamento do imposto por substituição tributária nas remessas destinadas para o notificado. Assim, descabe qualquer imputação ao destinatário, ainda que por solidariedade, conforme inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.014/96.

Em relação às aquisições oriundas da empresa Cia Industrial H. Carlos Schneider, embora o remetente tenha inscrição como substituto tributário no Estado da Bahia e tenha efetuado o destaque do imposto incidente, não consta o Estado de sua localização como signatário do Protocolo ICMS 26/10, indicado nos documentos fiscais como o acordo que o obrigava a efetuar a retenção nas vendas destinadas a contribuintes localizados no Estado da Bahia. Assim, não há como afastar do notificado a responsabilidade pelo pagamento do imposto exigido nessas aquisições, pois era o único responsável pelo pagamento. Sendo subsistente a exigência fiscal no valor de R\$ 2.551,39, conforme demonstrativo do arquivo denominado “At3 resumo por NFe” em CD à fl. 15.

Diante do todo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da notificação fiscal, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 2.551,39.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a notificação fiscal nº 210376.0037/20-7, lavrada contra **CENTRALPAR COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.551,39**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

N.F. N° - 210376.0037/20-7

NOTIFICADO - CENTRALPAR COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA.

NOTIFICANTE - YEDA ROCHA DOS SANTOS

ORIGEM - DAT METRO/INFRAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02/10/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0146-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. SIMPLES NACIONAL. Exigência fiscal retificada em razão de parte das entradas terem sido oriundas de contribuinte localizado em Estado signatário do Protocolo ICMS que previa a responsabilidade ao remetente, que possuía inscrição de substituto tributário ativa no Estado da Bahia. Notificação fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 23/12/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 6.103,72 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação (07.21.01), ocorrido no mês de setembro de 2019, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 24 a 30. Explicou que as mercadorias que comercializa estão submetidas ao regime de substituição tributária, mas é o fornecedor que é o responsável pelo pagamento por substituição tributária na remessa da mercadoria. Apresentou resumo cadastral de seus fornecedores para comprovar que possuem inscrição estadual na Bahia e são os responsáveis pelo pagamento por substituição tributária (fls. 37 e 38). Ademais, revelou que o ICMS relativo à substituição tributária foi destacado nos documentos fiscais, conforme documentos das fls. 33 a 36.

A notificante apresentou informação fiscal às fls. 51 e 52. Disse que os argumentos apresentados pelo notificado são protelatórios, pois não trouxe provas capazes de afastar a presente exigência fiscal. Alegou que os fornecedores não recolheram qualquer valor, apesar de possuir inscrição estadual como substituto tributário. Afirmando que o destinatário é responsável por solidariedade quando o remetente não efetua o pagamento.

VOTO

A presente notificação fiscal consiste na exigência da antecipação tributária total em aquisições oriundas de outras unidades da federação. A exigência fiscal recai sobre as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 107449 e 98950, remetidas por Belenus S.A., CNPJ nº 05.151.518/0001-40, localizada no Estado de São Paulo, e nas notas fiscais nº 1080855 e 1091170, remetidas por Cia Industrial H. Carlos Schneider, CNPJ nº 84.709.955/0012-65, localizado no Estado de Santa Catarina. As mercadorias estavam incluídas no rol dos indicados nos Protocolos ICMS 104/09 e 26/10.

As aquisições oriundas da empresa Belenus S.A. estavam previstas no Protocolo ICMS 104/09, em que o Estado de São Paulo era signatário. A Belenus possuía inscrição ativa de substituto tributário no Estado da Bahia e fez o destaque do imposto devido, conforme indicado no documento fiscal, sendo o responsável tributário pelo pagamento do imposto por substituição tributária nas remessas destinadas para o notificado. Assim, descabe qualquer imputação ao destinatário, ainda que por solidariedade, conforme inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.014/96.

Em relação às aquisições oriundas da empresa Cia Industrial H. Carlos Schneider, embora o remetente tenha inscrição como substituto tributário no Estado da Bahia e tenha efetuado o destaque do imposto incidente, não consta o Estado de sua localização como signatário do Protocolo ICMS 26/10, indicado nos documentos fiscais como o acordo que o obrigava a efetuar a retenção nas vendas destinadas a contribuintes localizados no Estado da Bahia. Assim, não há como afastar do notificado a responsabilidade pelo pagamento do imposto exigido nessas aquisições, pois era o único responsável pelo pagamento. Sendo subsistente a exigência fiscal no valor de R\$ 2.551,39, conforme demonstrativo do arquivo denominado “At3 resumo por NFe” em CD à fl. 15.

Diante do todo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da notificação fiscal, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 2.551,39.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a notificação fiscal nº 210376.0037/20-7, lavrada contra **CENTRALPAR COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.551,39**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR